

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

Alessandra Silva de Souza¹

Ana Marieli da Silva¹

Eduardo Longoni de Oliveira Filho²

eduardolangonifilho@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

Levando em consideração as constantes mudanças ocorridas na legislação e a inversão de práticas consensuais ao Direito Administrativo, bem como as alterações trazidas pela Lei n.º 14.230/21, pesquisa-se sobre o Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) como instrumento de solução célere e eficiente de conflitos envolvendo atos de improbidade, à luz das modificações trazidas pela Lei n. 14.230/21. O estudo se propõe a compreender os fundamentos legais, requisitos e a aplicabilidade prática do ANPC no contexto do Direito Administrativo Sancionador, destacando sua relevância como alternativa à judicialização tradicional. Foram investigadas as características essenciais do instituto, a partir de revisão doutrinária, legislativa e a análise empírica por meio de consulta ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), com foco nas comarcas de Três Rios e Paraíba do Sul. Os resultados demonstraram a escassa aplicação prática do instrumento, revelando obstáculos estruturais e culturais à sua efetiva implementação, apesar de sua previsão legal e reconhecida constitucionalidade pelo STF (ADI 7.043/DF). Essa resistência ao uso do ANPC foi verificada após a pesquisa, que decorre em muitos casos, da insegurança jurídica e da negativa dos envolvidos ao celebrar o acordo, seja pelo temor da confissão tácita, pela estratégia em aguardar decisões favoráveis ou pela prescrição. Por fim, conclui-se que embora o ANPC se revele uma alternativa inovadora para o combate dos atos contra a administração pública, sua efetividade depende de vontade política, capacitação institucional e adesão ao princípio da moralidade administrativa, elementos indispensáveis para consolidação da cultura de consensualidade e reparação dos danos na gestão pública.

PALAVRAS-CHAVE: direito administrativo; acordo de não persecução civil; métodos consensuais de resolução de conflito; direito sancionador; moralidade administrativa.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 4º, traz a previsão de responsabilização e aplicabilidade de sanções resultantes de prática de ato de improbidade administrativa. Essa norma constitucional conduz a um mandado

¹ Graduanda do curso de Direito do 10º período da Faculdade Vértix Trirriense

² Graduado em Direito, Mestre em Direito Constitucional (UFF). Professor da Faculdade Vértix Trirriense.

constitucional sancionatório, que é regido pela Lei n. 8.429/92, diploma legal que apresenta as espécies de atos de improbidade administrativa, as sanções a eles aplicáveis e o procedimento cabível para a responsabilização dos indivíduos que cometam atos tipificados pela lei em questão (Tonelli Júnior, 2024).

A figura do acordo de não persecução (ANPC), sempre traz o consensualismo administrativo e aplica-se ao campo da improbidade como instrumento substitutivo das ações de improbidade sem deixar de atender à finalidade do direito administrativo sancionador, possível de ser usado quando presentes os critérios que demonstrem ser a medida mais eficaz para a consecução do interesse público em prejuízo da ação de improbidade, haja vista o condão de resolver o conflito de forma mais rápida (Carvalho, 2024).

Embora houvesse várias tentativas anteriores de se implementar o consensualismo na seara da improbidade, como por exemplo, a edição da Medida Provisória n. 703/2015, da Resolução n. 179/2917 e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), foi somente a partir com a Lei n. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) que o parágrafo 1º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) foi alterado, passando a dizer expressamente que as ações de improbidade admitiam a celebração de acordo de não persecução. Entretanto, o instituto ingressou no ordenamento jurídico sem nenhuma regulamentação, tendo somente a partir do veto presidencial ao Artigo 17-A que introduziria na LIA (Carvalho, 2024).

Vários acordos de não persecução civil foram firmados no bojo dos inquéritos civis (extrajudiciais), como do mesmo modo no âmbito de ações de improbidade em tramitação judicial, com fundamento na mudança que a Lei 13.964/2019 trouxe. Contudo, com o advento da Lei 14.230/2021, mudanças importantes foram feitas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), inclusive com a desclassificação de tipos e redução de sanções. Com isso, não existe mais no ordenamento jurídico a improbidade na modalidade culposa, em casos de prejuízo ao erário (Art 10). Já a improbidade por violação de princípios (Art 11), tipo originalmente exemplificativo, passa a ser taxativo, com a exclusão de diversas condutas antes caracterizadas como ímprobos nos incisos do referido artigo (Tourinho, 2022).

A Lei de Improbidade Administrativa prevê a perda da função pública somente para os casos que envolvam o enriquecimento ilícito (Art 9). Portanto, o acordo de não persecução civil se corresponde a uma medida discricionária que permite a

flexibilidade das sanções que são aplicadas a determinado ato ímprobo, a partir de um juízo de valoração e de ponderação a respeito das sanções a serem propostas, das quais devem ser proporcionais à magnitude e que se tenha um condão de prevenir a ocorrência de novas práticas (Tonelli, 2024).

Diante de tantos debates surgidos em meio a legislação juntamente com a previsão de aplicabilidade do ANPC às ações de improbidade, tem-se a questão norteadora do presente estudo que reside em pesquisar qual a relevância do acordo de não persecução civil como forma alternativa dentro do cotidiano das relações públicas administrativas, à judicialização no âmbito das ações de improbidade administrativa.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Delineamento Legal do Acordo de Não Persecução Civil

O Acordo de Não Persecução Civil- ANPC se refere a um negócio jurídico feito entre o legitimado para a propositura da ação judicial e o sujeito ativo da prática do ato, com o objetivo de buscar um meio consensual para a resolução do litígio (Pereira, 2022), e, ainda, em situações que mostram vantagens ao Estado, mediante a aplicação das sanções voluntárias acordadas entre as partes e o obrigatório ressarcimento integral do dano e da vantagem indevidamente obtida (Tonelli Júnior, 2024).

Inicialmente, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) proibia o uso de quaisquer meios alternativos de solução de conflito (transação, acordo ou conciliação) no âmbito das faltas cometidas em Improbidade Administrativa, pois com o advento da Lei nº 13.964/2019- intitulada Pacote Anticrime - a mencionada regra legislativa foi alterada autorizando a celebração do ANPC, consistente com um acordo jurídico bilateral sui generis (Castro, 2020), encontrando previsão expressa no art 17, parágrafo 1º e 10º, da LIA.

Contudo, com a nova previsão legal, o legislador deixou de regulamentar atos procedimentais e materiais a serem analisados no curso da celebração deste acordo, como por exemplo, o momento processual específico para o uso de tal instrumento processual.

Ocorre que, com a criação da Lei n.14.230/2021 houve a adição do art 17-B, o qual determina condições e regras práticas para a realização do ANPC, de maneira a completar a lacuna legislativa mencionada no parágrafo anterior (Sugahara, 2022).

No que diz respeito à natureza de negócio jurídico, este permite que a um só tempo, seja satisfeito o interesse público e acomodado às pretensões dos pactuantes na esfera de reconstituir o patrimônio público lesado e determinar uma sanção de forma mais rápida ao agente ímprobo, evitando as consequências mais gravosas que decorrem das ações judiciais por improbidade. Dessa maneira, a possibilidade de utilização da consensualidade para escolha de uma solução do conflito acordada pelas partes interessadas expressa com clareza sua autonomia (Carvalho, 2024).

Já o momento temporal para a celebração do acordo é estabelecido pela lei que pode ser feito “no curso da investigação de apuração de ilícito, no momento da execução da sentença condenatória” (art 17 -B, parágrafo 4º). Se celebrado extrajudicialmente, não gera uma propositura de ação por improbidade administrativa, mas se for por vias judiciais, determina as resoluções do processo com julgamento de mérito conforme art 487, III, “b, do CPC/15.

2.2 Requisitos Para a Celebração do Anpc.

No direito administrativo, a ideia de supremacia e de indisponibilidade do interesse público sobre o privado é o que prevalece, dificultando a adoção de mecanismos consensuais de resolução de conflitos. Segundo Tonelli Júnior (2024), a nova lei provocou profundas mudanças, como a desclassificação de tipos, redução de sanções e a possibilidade de acordos, mas a autorização ainda era muito genérica gerando inúmeros problemas práticos, fazendo com que os Ministérios Públicos emitissem notas técnicas e resoluções estabelecendo regras para a aplicação do instituto.

Atualmente o ANPC tem natureza de negócio jurídico bilateral, impondo-se o dever de respeitar os requisitos de existência, validade e eficácia em todos os acordos que são devidamente celebrados. Nesse sentido, para que exista, deve haver manifestação de vontade dos sujeitos envolvidos, objeto e forma. Essa vontade tem que ser livre, além de atender ao disposto no art. 104 do Código Civil, ou seja, que os envolvidos sejam capazes, que o objeto seja lícito, possível, determinado ou

determinável e que a forma adotada seja prevista ou não em defesa da lei (Cavalli, 2024).

No plano da eficácia é analisada a condição, termo ou encargo, que uma vez constante no, podem repercutir no mundo fático, impedindo, limitando ou alterando o momento do efeito do Acordo de Não Persecução Civil - ANPC. A LIA estabelece, em seu art. 17-B, parágrafo 1º, que a celebração do acordo dependerá da presença simultânea de três requisitos:

i) oitiva do ente federativo lesado em momento posterior ou anterior a propositura da ação, ii) aprovação no prazo de até 60 dias, pelo Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se ocorre um acordo anterior ao ajuizamento da ação, iii) homologação judicial, independente do acordo acontecer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade (Brasil, 1992).

O primeiro requisito não é vinculante e se configura pela forma, sendo uma imposição legal para dar validade ao acordo. O segundo também tem caráter de forma determinado por lei, aplicado ao ANPC antes do ajuizamento da ação em fase pré-processual. A terceira exigência, classifica-se como elemento de eficácia do ANPC, mesmo que o acordo seja perfeito e válido, pois, independente deste ato processual, ele é indispensável para que produza efeitos práticos. Desta forma, a ausência de homologação não tornará o acordo inválido, mas torna seus efeitos sem eficácia.

A LIA estabelece que a celebração do acordo em qualquer caso considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público da rápida solução do caso (art.17-B, § 2º). Constitui-se aspectos subjetivos a ser mensurado pelo legitimado ativo para a ação e avaliação quanto às vantagens no caso concreto (Garcia; Alves, 2022).

Dessa forma, para se alcançar uma atuação resolutiva no domínio da improbidade administrativa, sempre que possível e após a avaliação das especificidades do caso concreto, deve ser priorizada a resolução consensual do conflito evitando a judicialização tradicional, quando esta via se mostrar a mais adequada, justa e razoável para a tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa (Andrade; Masson; Andrade, 2021, p. 859), considerando que as benesses ofertadas ao agente ímprobo não sejam aquém para promover a proteção do bem público violado.

2.3 Limite Temporal Para a Celebração do Acordo.

ANPC pode ser celebrado desde a fase de investigação onde acontece a apuração do cometimento ou não do ilícito ou mesmo após o trânsito julgado em sentença condenatória, inclusive com a execução em curso, conforme dispõe o § 4º do art. 17-B da lei de regência. As negociações vão acontecer entre o Ministério Público e/ou ente público lesado; e o investigado e seu defensor, sendo certo que não pode falar em direito subjetivo ao ANPC (Gomes Júnior; Lima, 2021), pois pode ser retirado pelos legitimados da ação e haver recusa pelo agente, em respeito à autonomia privada.

Em caminho oposto, há alguns doutrinadores que consideram que o momento para a celebração do acordo deve ser feito antes da sentença condenatória, com a alegação de que se feito após a investigação, o beneficiado obtém vantagem ao escolher a forma como será penalizado, caso o resultado seja desfavorável (Gomes Júnior; Lima, Ferreira, 2021).

Em relação às cláusulas acidentais, dispõe a Lei de Improbidade Administrativa que o ANPC poderá adotar critérios próprios de integridade, auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidade e a aplicação de códigos de ética e conduta em relação a pessoa jurídica e se for o caso aplicação de outras medidas para defender o interesse público, conforme o art. 17-B, § 6º (Brasil, 1992).

Quando houver o descumprimento do ANPC pelo prazo de 5 anos, o art. 17-B, § 7º (Brasil, 1992) esclarece que o agente não poderá celebrar novo acordo diante do conhecimento da outra parte sobre tal descumprimento.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa possui caráter qualitativo e exploratório, a partir de análises bibliográficas e artigos especializados, pois busca compreender os aspectos jurídicos e os efeitos dessa temática, analisando leis, doutrinas e artigos sobre o tema.

Para fundamentar a pesquisa, foi realizada uma revisão bibliográfica de artigos científicos, doutrinas e teses sobre a Improbidade Administrativa e o Acordo de Não Persecução Civil, assim como as características e mudanças no cenário administrativo.

O propósito é consolidar os principais conceitos, e controvérsias doutrinárias. A pesquisa incluiu a análise da Lei 8.429/1992(Lei de Improbidade Administrativa) e suas alterações, além de outros documentos relacionados ao tema.

A análise dos dados foi realizada a partir de uma pesquisa feita no *site* do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ), por meio do sistema informatizado de Processo Judicial Eletrônico - PJE, que tem como base verificar quantos acordos foram propostos no ano de 2023 e 2024, pelos legitimados, dos municípios de Três Rios e Paraíba do Sul. Observando a eficiência, a celeridade dos processos de improbidade administrativa, as vantagens e desvantagens.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com a Lei n ° 14.230/2021 em vigor que reformulou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) - ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir, expressamente, a utilização do Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) como mecanismo de solução consensual dos conflitos envolvendo atos de improbidade administrativa. Isto se refere a um novo movimento alinhado à chamada “ virada consensual “ do Direito Administrativo, que busca maior eficiência, transparência, celeridade e efetividade na tutela de todo o patrimônio público que pode ser lesado.

Pesquisas de consulta pública foram realizadas no *site* do TJRJ/PJE e as palavras chaves utilizadas foram: classe judicial, ação de improbidade administrativa e acordo de não persecução civil. Como resultado foram encontrados 18 processos, porém, nenhum deles está relacionado às cidades ligadas a estas pesquisas.

Adicionalmente, a carência de registros de acordos de não persecução civil homologados revela um dado preocupante e grave, pois, fica evidente como as questões envolvendo a lesão ao patrimônio público são abordadas e, de certa forma, esquecidas. Essa constatação sugere que, embora haja previsão legal expressa e constitucionalmente reconhecida, sua implementação prática ainda encontra resistência e inércia, especialmente em comarcas do interior, como nos municípios de Três Rios e Paraíba do Sul, foco da presente pesquisa.

Muito embora seja um assunto novo na esfera administrativa, a constitucionalidade do ANPC foi recentemente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7.043/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessa decisão, o STF entendeu que o instrumento está de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e da ampla defesa, além de ressaltar sua natureza negocial e seu potencial para fortalecer o combate à corrupção de forma mais estratégica e realista. Esse reconhecimento foi de grande importância para que se possa compreender que os danos causados ao patrimônio público devem ser considerados extremamente graves, já que esses atingem toda uma sociedade.

No campo doutrinário, Garcia e Alves afirmam que a consensualidade no Direito Administrativo sancionador deve ser compreendida como mecanismo de racionalização da repressão estatal, e não como substituição da sanção. Por outro lado, há também um alerta para os riscos da banalização do instrumento, especialmente quando aplicado sem critérios objetivos, o que pode acarretar em descrédito institucional, o que torna necessário refletir muito bem em qual caso concreto o ANPC será eficaz e útil.

Diante do exposto, observa-se que o ANPC representa uma importante inovação normativa, que alinha o Direito Administrativo brasileiro às tendências modernas de governança pública, dando a possibilidade de resolver, com maior celeridade, às questões que perduram por anos sem uma devida resolutiva. Contudo, sua efetividade dependerá da aplicação prudente e transparente pelos órgãos legitimados, da fixação de parâmetros jurisprudenciais claros e do controle jurisdicional adequado dos acordos celebrados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu uma análise aprofundada sobre o Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) como mecanismo alternativo de responsabilização por atos de improbidade administrativa, evidenciando sua relevância no atual cenário jurídico brasileiro. À luz das mudanças legislativas promovidas pela Lei n. 14.230/2021, verificou-se que o ANPC representa um importante avanço no sentido da desburocratização e da promoção da eficiência administrativa, alinhando o Direito Administrativo Sancionador a uma lógica mais pragmática e resolutiva, inspirada nos princípios da consensualidade e da razoabilidade na resolução dos danos causados ao patrimônio público.

Ao longo do trabalho, destacou-se a evolução normativa e doutrinária do instituto, bem como os requisitos, limites e implicações de sua aplicação. Através de

um olhar crítico sobre a legislação, doutrinas especializadas e pesquisa empírica nos sites institucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Constatou-se, todavia, que a aplicação prática do ANPC ainda não é praticada, especialmente em comarcas do interior fluminense, como Três Rios e Paraíba do Sul, que causou uma insegurança jurídica preocupante.

Conforme abordado, esta resistência decorre de múltiplos fatores - desde a ausência de regulamentação uniforme por parte dos órgãos legitimados até a desconfiança dos agentes acusados quanto à celebração do acordo - seja por receio de confissão tácita de culpa, seja pela aposta estratégica na prescrição ou na absolvição judicial. Tais circunstâncias acabam por esvaziar o potencial transformador e educativo do instituto, que, quando corretamente utilizado, poderia garantir a reparação célere do dano, a responsabilização proporcional dos envolvidos e o fortalecimento da moralidade administrativa.

O estudo também buscou esclarecer que o ANPC não se destina a substituir a sanção ou a enfraquecer a atuação estatal, mas sim a torná-la mais estratégica, eficaz e adaptada à complexidade das relações públicas contemporâneas. Ao admitir que a resolução consensual pode, em determinadas hipóteses, ser mais benéfica ao interesse público do que o prolongamento de um litígio judicial, o ordenamento jurídico brasileiro dá um passo importante rumo à modernização de suas ferramentas sancionatórias que podem ser vistas como uma aliada na celeridade dos processos.

Assim, este trabalho não apenas reforça a importância do ANPC como instrumento de combate à improbidade administrativa, como também lança um alerta para a necessidade de superação das barreiras culturais, técnicas e políticas que ainda limitam seu alcance. Trata-se de um convite à reflexão e à ação, no sentido de transformar boas leis em boas práticas, garantindo que o patrimônio público seja efetivamente protegido com justiça, eficiência e responsabilidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano, MASSON, Cleber, ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos**. Vol. 1. 11. ed.- Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.** Atualizada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 20 nov. 2024

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o código civil.** Brasília, DF: **Presidência da República**, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. **Altera a Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021. **Altera a lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.** Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

CARVALHO, Thiago Pereira de. Uma análise do instituto do Acordo de não persecução civil à luz dos parâmetros implementados pela lei nº 14.230/2021. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Ano 04, Edição 01, jan./jun. 2024.

CASTRO, R. de L. (2020), Acordo de não persecução cível na Lei de Improbidade Administrativa. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Ano 06. Edição 02 ago. 2024.

CAVALI, Marcelo Costenaro. O dogma da independência das instâncias e a interface entre ilícitos administrativos e crimes contra o mercado de capitais: efeitos das decisões da CVM sobre o processo penal. In: **Encontro Virtual do CONPEDI**, 4., 2021, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: Conpedi, 2021. v. 1. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/3f4c1250/oW3ndfm6mr99g4s5.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; LIMA, Diogo de Araujo. FERREIRA, Jussara Borges. Aspectos gerais e controvertidos do acordo de não persecução cível. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 80, abr./jun. 2021. Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2346109/Luiz+Manoel+e+Diogo+de+Araujo.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

MOTTA, Fabrício. Acordo de não persecução cível e os desafios da consensualidade no combate à improbidade administrativa. In: PEREIRA, Rodrigo Valgas da Silva; RODRIGUES, Gabriel Santos. (org.). A nova Lei de Improbidade Administrativa comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 225-246.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 fev. 2006.

PEREIRA, Rafael. Parâmetros para aplicação do acordo de não persecução cível criado pelo pacote anticrime (Lei nº 13.964/2019). Pacote anticrime: volume I. Organizadores: Eduardo Cambi, Danni Sales Silva, Fernanda Marinela. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020.

SANTOS, Christiano Jorge; MARQUES, Silvio Antonio. “Pacote Anticrime” (Lei 13.964/2019) e acordo de não persecução cível na fase pré-processual: entre o dogmatismo e o pragmatismo. **Revista de Processo, Revista dos Tribunais** online, vol. 303/2020, p. 291-314, maio 2020. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wpcontent/uploads/2021/12/Revista-PGE-Artigo-Julizar.pdf>. Acesso em 1 nov. 2024.

SUGAHARA, Daniel. Acordo de não persecução cível e os efeitos da Lei 14.230/2021. **Revista Brasileira de Direito Administrativo**, vol. 7/2022. Disponível em: <https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/rdai25tourinho/587>. Acesso em 27 out. 2024.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.043/DF**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/10/2023, DJe. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315955> Acesso em: 06 out. 2024.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) 1.935.600/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/02/2022. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 04 maio 2025.

TONELLI, JÚNIOR. O Acordo de Não Persecução Civil - ANPC e seus efeitos sobre o processo administrativo disciplinar - PAD. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 11, n. 2, p. 299-318, 2024. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdda/article/view/220503>. Acesso em: 18 out. 2024.

TOURINHO, Rita. Os acordos de não persecução cível na seara da improbidade administrativa: impactos trazidos pela Lei 14.230/2021. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura** | RDAI, São Paulo: Thomson Reuters | Livraria RT, v. 7, n. 25, p. 157–193, 2023. DOI: 10.48143/rdai.25.tourinho. Disponível em: <https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/rdai25tourinho>. Acesso em: 27 out. 2024.

